



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS - RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020
PROCESSO DE COMPRAS Nº 54.444/201**

ARMAZÉM DO MAR LTDA, inscrito no CNPJ nº 05.243.394/0001-22, com sede na Rua Sacadura Cabral, nº 19, Vila Oeste, Belo Horizonte, CEP 30.532-060, através de seu Representante Legal, Sr. Cássio Henrique de Souza, Empresário, portador do CPF de nº 114.711.396-38, na melhor forma de Direito, vem tempestivamente nos termos do art. 4º, XVIII da lei 10.520/02¹ e art. 110 da lei 8.666/93², apresentar suas:

**RAZÕES DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

*Recebido em:
01/04/2020
14.480-1*

¹ Art. 4º [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Oportunizado à Recorrente a possibilidade de ofertar lances no item, procedendo automaticamente com aplicação do Direito de Preferência regulado pelo Decreto Federal n.º 8.538/15, decisão esta que infringe o artigo 3º da lei 8.666/93, bem como o princípio da busca da proposta mais vantajosa, princípio da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade, da economicidade e, sobretudo, eficiência, pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro, o respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, sempre pautado no princípio da legalidade, razão pela qual a decisão em proceder a inabilitação da Licitante, caracteriza flagrante violação das disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como no ao art. 3º da lei 8.666/93, o que não se pode admitir, devendo, para tanto, ser reformada.

Caso este Pregoeiro mantenha a sua decisão, requer que o presente recurso seja remetido à Autoridade Superior para julgamento, nos termos do art. 109, § 4º da lei 8.666/93

II - DA TEMPESTITIVIDADE

Com base no artigo 110 da lei 8.666/93, sabe-se que na contagem de prazo dever-se-á excluir o dia de início e incluir o dia do vencimento, de forma que, a decisão de inabilitação da licitante ocorreu no dia, 01/04/2020, por conseguinte o dia de início do prazo em tese seria, 02/04/2020, findando-se o prazo em, 07/04/2020, nos termos do art. 4º XVIII da lei 10.520/02, razão pela qual se torna tempestivo o presente recurso.

Rua Sacadura Cabral, 19 | Jardimópolis Belo Horizonte | MG | 30532-060 | (31) 3389-1850

www.armazemdomarbh.com.br
vendas@armazemdomarbh.com.br



III - DOS FATOS

A licitante participou do Pregão Presencial n.º 01/2020, ocorrido no dia, 14/02/2020, o objeto do presente pregão presencial é o registro de preços, para o período de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carne, frango e peixe), para atender aos centros de educação infantil, escolas de educação infantil e unidades escolares do município, conforme descrito no anexo i (termo de referência), integrante deste edital.

Conforme prevê o item 6.15.3 do edital foi solicitado que as empresas classificadas em primeiro lugar apresentem amostras devidamente identificadas, acompanhadas de ficha técnica com declaração de informações sobre a composição nutricional do produto, conforme artigo 33, § 5º, da Resolução Federal nº 26, de junho de 2013, para critérios de controle de qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, da secretaria de Educação.

Ocorre que no item 10 – POSTA DE CAÇÃO PACOTE DE 1 KG, o Pregoeiro encerrou a fase de lances iniciando a fase de amostra do referido, conforme previsto a licitante **ARMAZÉM DO MAR LTDA**, encaminhou para a análise das amostras 2 (dois) exemplares do produto Protocolada no dia 19/02/2020 no Núcleo de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação, situada à Rua Quissamã, nº 1931 – Bairro Quissamã – Petrópolis – RJ.

No resultado das amostras, a Recorrente foi surpreendida tendo como resultado do Laudo a reprovação do Item 10: POSTA DE CAÇÃO PACOTE DE 1 KG por “ apresentar perda excessiva após o descongelamento (29% e 41%) conforme fotos em anexo, estando em desacordo com o solicitado no edital licitatório.

O motivo para reprovação do item 10 - POSTA DE CAÇÃO, por perda de degelo de (29% e 41%) quanto a alegação de perda de (29% e 41%) no degelo do produto, discordamos veemente, pois a amostra enviada para análise estava totalmente de acordo com a legislação vigente “ Instrução normativa MAPA 21 de 31/05/2017”, não é no mínimo aceitável, ainda mais embasando através das fotos apresentadas, não nos da veracidade nas informações prestadas para recusa dos produtos.

Rua Sacadura Cabral, 19 | Jardimópolis
Horizonte | MG | 30532-060 | (31) 3389-1350

www.armazemdomarbh.com.br

vendas@armazemdomarbh.com.br



Com relação ao processo de descongelamento realizado no Núcleo de Alimentação Escolar, foi identificado um índice de perda muito superior aos testes que fazemos regularmente na empresa, testes esses checados pelo técnico do órgão que nos regula que é o IMA (INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA) onde estamos inseridos no SISBI.

Nossa produção tem controle de rastreabilidade e são feitos testes frequentes, tanto pelo nosso responsável técnico, quanto pelo técnico do IMA para aferição dos percentuais de degelo, e até hoje não foram encontradas inconformidades com relação ao percentual de degelo.

O que acontece geralmente, são testes feitos sem nenhum critério técnico e com isso ao invés de se medir o índice de perda no descongelamento se mede também a perda do que é parte do produto. O teste deverá ser sempre realizado de acordo com as normas da Instrução normativa 25 de 02/06/2011 do MAPA – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, em seu § 4.4 que trata do descongelamento que determina o seguinte.

A amostra deve ser colocada submersa em água com temperatura de $20^{\circ}\text{C} \pm 2^{\circ}\text{C}$, sendo a percepção tátil de que todo o glaceamento foi retirado, evitando-se o descongelamento da mesma. Após isso a amostra deve ficar em peneira por 50 segundos \pm 10 segundos para escorrer. Temos então o peso real da amostra.

Caso o tempo de exposição da amostra seja superior ao que recomenda a legislação ocorrerá o dripping ou exsudação, fazendo com que o peso final da amostra não seja o real e em análise de amostras diferentes com tempos diferentes teremos variação considerável da quantidade de água perdida pelo nescado, que já não é mais o glaceamento, e sim parte do produto.

Diante do resultado a recorrente entrou em contato com a Equipe técnica Responsável pelo parecer, a Senhora TAMIRES DE OLIVEIRA STORCK nutricionista Municipal que lhe relatou que a reprovação fora feita após a realização do teste de descongelamento, sendo este feito da seguinte forma:

Rua Sacadura Cabral, 19 | Jardimópolis Belo Horizonte | MG | 30532-060 | (31) 3389-1850

www.armazemdomarbh.com.br
vendas@armazemdomarbh.com.br



Pesou-se o produto congelado e após um determinado tempo (não informado no laudo) realizou-se a pesagem do produto descongelado, a metodologia utilizada pelo Núcleo de Alimentação Escolar não se enquadra na normativa e diretrizes da legislação vigente sendo este desconhecido pelo órgão fiscalizador competente, de acordo com o Ministério da Agricultura foi utilizado um método subjetivo para o julgamento da amostra encaminhada pela recorrente Armazém do Mar.

Também não houve comunicado aos licitantes do dia e hora para análises de amostras, sendo apenas constado em edital a data limite para entrega das mesmas, contrariando assim os princípios da ampla defesa e do contraditório, de forma que, seja efetuada com transparência e isenção e, não ocasione nenhum prejuízo aos Licitantes.

Nesse sentido as seguintes jurisprudências do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.” (d.n.)

E, mais:

“AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCU sendo o caso poderá determinar ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008 -TCU-Plenário)”.(d.n.)



Considerando que a “análise” foi efetuada, exclusivamente, por servidores da Prefeitura Municipal de Petrópolis e, não contou com o acompanhamento dos interessados, sobretudo do Licitante/Recorrente ARMAZÉM DO MAR LTDA, evidencia-se o prejuízo mútuo, decorrente da impossibilidade de manifestação imediata dos interessados, bem como do cerceamento de defesa, posto que não observados os requisitos constantes no instrumento convocatório, e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A data, hora e local da análise, deveria ter sido comunicada, antecipadamente, aos interessados, possibilitando o acompanhamento pelos mesmos, e desta forma primando pela transparência e a imparcialidade na condução do exame, bem como permitindo que o interessado pudesse apresentar quesitos e verificar a autenticidade do produto em análise.

Por derradeiro, há de se ressaltar que a Administração não pode agir ao arrepio da lei, sob pena de **NULIDADE** do ATO.

Nesse contexto, as análises das amostras encaminhadas pelo Licitante/Recorrente, devem ser efetuadas com observância dos princípios constitucionais, ofertando a ampla defesa e o contraditório e, mais, dentro dos requisitos contidos no instrumento convocatório, possibilitando ao Licitante o acompanhamento da análise de forma a caracterizar a transparência e publicidade do ATO, sob pena de **NULIDADE**, nos termos do artigo 49, da Lei 8666/93.

TJ-MA - Reexame Necessário REEX 0395382014 MA 0000155-89.2012.8.10.0143 (TJ-MA)

Data de publicação: 01/10/2015

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. TOMADA DE PREÇOS. EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA QUE NÃO ATENDE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO.

POSSIBILIDADE. NULIDADE DO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. I - O edital é a lei do concurso. Todo ato posterior deve atender ao efeito vinculante do edital. II - Verificada a ocorrência de ilegalidade em procedimento licitatório, o Poder Judiciário, desde que provocado, deve anular o certame. Sendo assim, nem mesmo a superveniente homologação/adjudicação do objeto tem o condão de ensejar a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, permanecendo hígida

a pretensão de exame da legalidade dos atos praticados no processo licitatório, conforme remansosa jurisprudência do STJ. III - Remessa desprovida, de acordo com o parecer ministerial.



Diante de todo o exposto e, considerando a necessidade de aplicação dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, sobretudo os constantes do artigo 3º, da Lei 8.666/93 é que se requer a designação de apresentação de novas amostras para análise do conteúdo das mesmas (contraprova), com marcação de dia e hora para análises das amostras ou alternativamente remetendo-as a laboratório independente com o devido acompanhamento dos interessados e, possibilitados os questionamentos pertinentes.

Sem o qual, com a devida vênia, tem se por viciado a análise que fora efetuada apenas de maneira subjetiva sem a necessária transparência e critérios do Ministério da Agricultura, o que caracteriza **NULIDADE**.

Certo de que o requerimento será apreciado e, provido com o critério do bom senso e Justiça, mesmo porque constituem o melhor para todas as partes, sobretudo, para a Administração.

Não sendo acatada a presente medida recursal, requer que sejam extraídas pelas de todo o processo, remetendo-as ao representante da empresa ARMAZÉM DO MAR LTDA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido processo informando as instancias superiores bem como o Ministério Público e o Tribunal de contas da União.

Firma, no aguardo do deferimento.

Respeitosamente,

BELO HORIZONTE 01 DE ABRIL DE 2020


CASSIO HENRIQUE DE SOUZA

Representante legal

CPF: 114.711.396/38

RG: MG 15.398.898

Rua Sacadura Cabral, 19 | Jardimópolis Belo Horizonte | MG | 30532-060 | (31) 3389-1350

www.armazemdomarbh.com.br

vendas@armazemdomarbh.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Petrópolis, 12 de março de 2020.

Análise de amostra – Pregão nº 01/20 - Processo Nº. 54.444/2019

Item	Gênero	Empresa	Data de entrega da amostra no GAE	Marca apresentada	Amostra	Documentação	Parecer Final
1.	Fígado bovino	GN Alimentos	18/fev	GN Alimentos	Aprovada	Aprovada	Aprovada
2.	Fígado bovino	Armazém do Mar	Não entregue	Não entregue	Não entregue	Não entregue	-
3.	Músculo bovino	GN Alimentos	18/fev	GN Alimentos	Aprovada	Aprovada	Aprovada
4.	Músculo bovino	Armazém do Mar	Não entregue	Não entregue	Não entregue	Não entregue	-
5.	Patinho bovino	GN Alimentos	18/fev	GN Alimentos	Aprovada	Aprovada	Aprovada
6.	Patinho bovino	Armazém do Mar	Não entregue	Não entregue	Não entregue	Não entregue	-
7.	Peito de frango	Horto Central Marataizes	19/fev	COGRAN	Aprovada	Aprovada	Aprovada
8.	Peito de frango	Armazém do Mar	Não entregue	Não entregue	Não entregue	Não entregue	-
9.	Posta de cação	Comercial Milano	19/fev	Fliper	Aprovada	Aprovada	Aprovada

Recebido em 13/03/2020
Quart




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Análise de amostra – Pregão nº 01/20 - Processo Nº. 54.444/2019


10.	Posta de cação	Armazém do Mar	19/fev	Armazém do Mar	Reprovada	Reprovada	Reprovada
-----	----------------	----------------	--------	----------------	-----------	-----------	-----------

Justificativa:


Item 10: A amostra apresentou perda excessiva após o descongelamento (29% e 41%) conforme fotos em anexo, estando em desacordo com o solicitado no edital licitatório.


**José Luiz Moura de Oliveira Voigt
Gerente de Alimentação Escolar
Mat. 23.381-1**

Testemunha:


**Tamires de Oliveira Storck
Nutricionista
CRN 17100303**

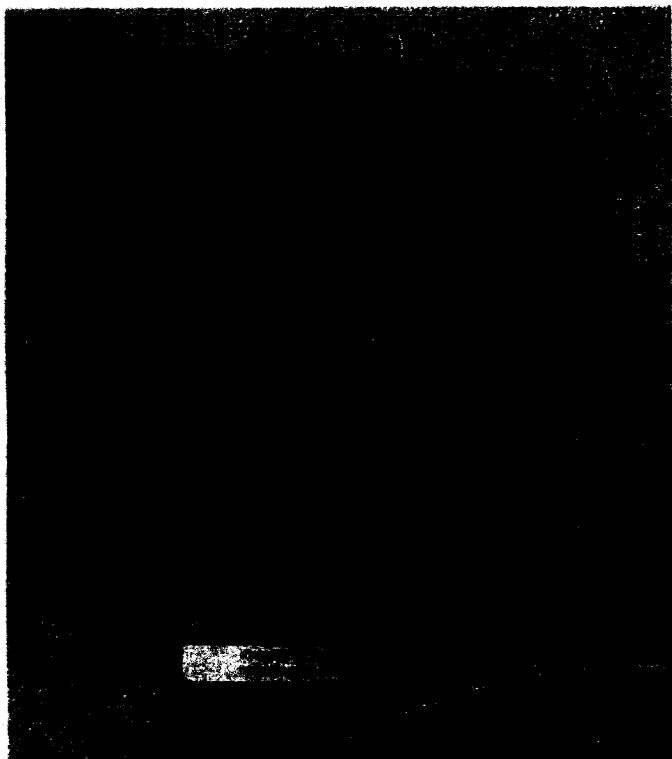
Testemunha:


**Ana Carolina Hemberly
Nutricionista
CRN 17100309**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

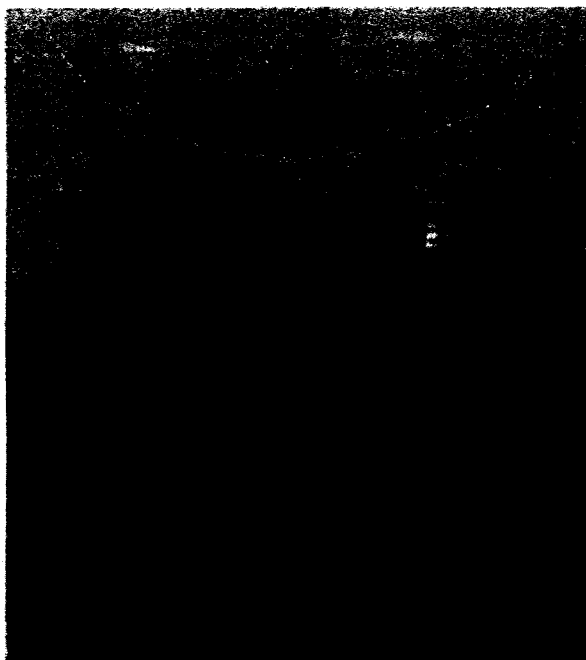
Anexo I - Amostra I apresentada pela empresa Armazém do Mar.



Peso Congelado



Peso após o descongelamento

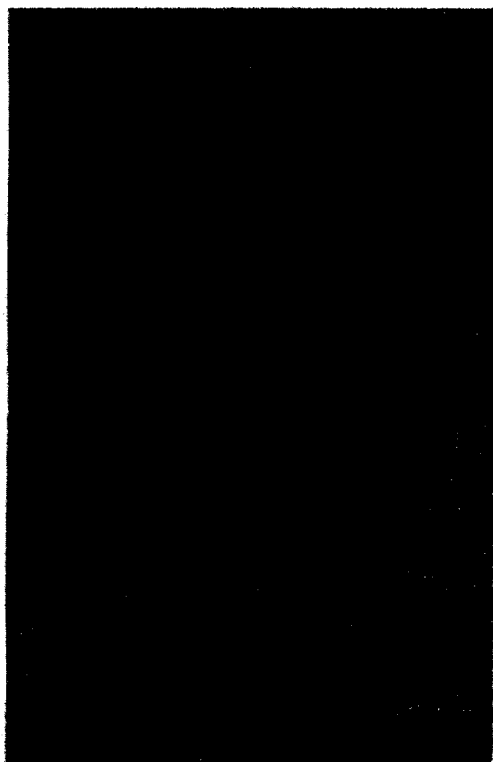


Líquido obtido durante o processo de descongelamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Anexo 2 - Amostra 2 apresentada pela empresa Armazém do Mar.



Peso Congelado



Peso após o descongelamento



Líquido obtido durante o processo de descongelamento



1º TABELIONATO DE NOTAS DE CONTAGEM - MG

Autentico este documento, composto por 1 FOLHA, por mim rubricada, NUMERADA e carimbadas, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. Em testemunho da verdade: 17/03 17/03/2020

SELO DE CONSULTA: DJW69870
CODIGO DE SEGURANCA: 5231229084457565

Quantidade de atos praticados 1 por Gustavo Henrique Camargos Moreira - ESCRIVÃO AUTORIZADO 1

EMUL: 5,48 T:J: 7,70 ISS: 0,26 VR FINAL: 7,44

Consulte a validade deste selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>.



ETIQUETA
AAF504043

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **ARMAZEM DO MAR EIRELI**, com sede a Rua Sacadura Cabral, nº 19 Galpão, Bairro Jardinópolis – Belo Horizonte –MG CEP: 30.532-060, inscrita no CNPJ sob nº 05.243.394/0001-22, Inscrição Estadual nº 062.190.888.00-30, neste ato representado por seu Sócio/Diretor, Sr. **PEDRO AIALA BARROSO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente em Belo Horizonte/MG, à Rua Professor Lincoln Continentino, nº 485, apto 201, bairro Cidade Nova, portador da carteira de identidade nº MG – 18.275.389 expedida pela SSP/MG e do CPF nº 094.664.776-33, nomeia seu bastante procurador o Sr. **CÁSSIO HENRIQUE DE SOUZA**, residente em Contagem/MG, à Rua Turmalina, nº 182, Bairro Santa Luzia, portador da carteira de identidade MG-15.398.898 e do CPF: 114.711.396-38, com poderes para representar esta empresa junto à Órgãos Públicos, podendo para tanto assinar, retirar e dar entrada em documentos, processos, notas fiscais ou qualquer outro tipo de documentos que se fizerem necessários ao processo licitatório, solicitar editais, entregar propostas de preços, solicitar ou renunciar de prazos recursais, dar lances, negociar preços, rubricar propostas de terceiros, assinar atas, dar ciência e acusar recebimento de documentos, assinar contratos, enfim, acompanhar todas as etapas de processos licitatórios.

Esta procuração tem prazo de validade até 05.06.2020, podendo ser rescindida em prazo anterior, conforme conveniência das partes.

Belo Horizonte, 05 de Junho de 2019.

ARMAZÉM DO MAR EIRELI.

Pedro Aiala



PEDRO AIALA BARROSO DE SOUZA

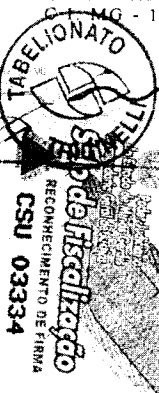
SÓCIO DIRETOR

CPF. 094.664.776-33
CG. MG - 18.275.389

TABELIONATO TRIGINELLI
SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:
108007304 PEDRO AIALA BARROSO DE SOUZA 111
Belo Horizonte, 12/06/2019 16:47:43 0710

Marcelo D. ...
R\$ 140,00 T\$ 163,65 Tot\$ 303,65



Rua Sacadura Cabral, 19 | Jardinópolis
Belo Horizonte | MG | 30532-060 | (31) 3389-1850

www.armazemdomarbh.com.br
vendas@armazemdomarbh.com.br



FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG15398898 SSP MG

CPF: 114.711.396-38 DATA NASCIMENTO: 11/09/1996

FUNÇÃO:
FRANCISCO DAS GRACAS DE SOUZA CLEUBA MARIA

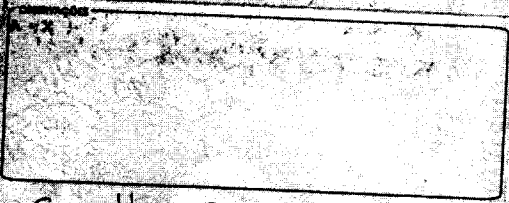
PROFISSÃO: ACC. CATEG. B

Nº RENOVEL 06858613864

VALIDADEZ 20/07/2021

1ª HABILITAÇÃO 09/06/2017

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1656565360



Francisco Henrique de Souza

ASSINATURA DO PORTADOR

PROVIDO PLASTIFICAR
1656565360

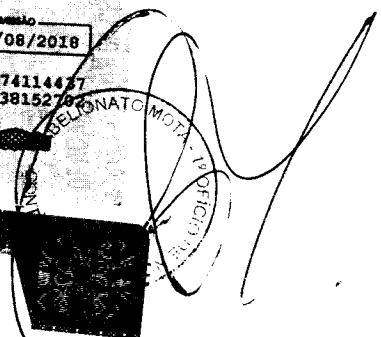
LOCAL: **CONTAGEM, MG**

DATA EMISSÃO: 03/08/2018

Alexandre Amare da Matta
IDENTIFICADOR DETRAN/MG

88674114437
MG53815276

MINAS GERAIS



PRÉST. JURISD. - TJMG - CORR. EMISS. - GRAL. DE JUSTIÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CONTAGEM - MG

Autentico este documento, composto por 1 FOLHA, por mim rubricada, NUMERADA e carimbadas, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. Em testemunho da verdade. 17/03 17/03/2020

SE: O DE CONSULTA: DJW69824
CODIGO DE SEGURANCA: 6721376912396637

Quantidade de atos praticados 1 por Gustavo Henrique Camargos Moreira - ESCRIVENTE AUTORIZADO 1

EMOL: 5,48 T.F.J: 1,70 ISS: 0,26 VR FINAL: 7,44

Consulte a validade deste selo no site: <https://seios.tjmg.jus.br>.



ETIQUETA
AAF503994

